



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI Nº 93/93

**CÂMARA MUNICIPAL DE
CONGONHAS**

1993 07 2 11

ALTERA OS ITENS 40, 42, 44 E 48, DA TABELA DO GRUPO "A", DO
ARTIGO 24, DA LEI 1.773, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.990, QUE
INSTITUI AS ALIQUOTAS DO ISSQN

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decre-
ta

Artigo 1º. - Os itens 40, 42, 43 e 48 da Tabela do Grupo "A", a
que se refere o artigo 24 da Lei No. 1.773, de 31 de dezembro de 1990,
passa a vigorar com a seguinte redação:

- | | | |
|-----|---|----|
| "40 | Administração de fundos mútuos..... | 5% |
| 42 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos
quaisquer..... | 5% |
| 44 | Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos
de franquia (franchschise) e de faturação (fatoring)... | 5% |
| 48 | Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e
guarda de bens de qualquer espécie..... | 5% |

Artigo 2º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publica-
ção, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos seis de dezembro de 1993.

Carlos Alberto Pizzamiglio
Vereador

Múcio Corrêa Evangelista
Vereador

Marco Antônio Cordeiro
Vereador

Divino Sabará
Vereador

PROJETO DE LEI Nº 93/93
Aprovado em 1ª 2ª Discussão e Votação.
Votação 16 votos FAVORE ÀS. Nulos
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
Em 28 de dezembro de 1993



CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS - MG
CIDADE DOS PROFETAS

JUSTIFICATIVA

Preceitua o artigo 150 da Constituição Federal:

Artigo 150 - sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I -

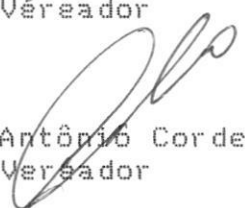
II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos"

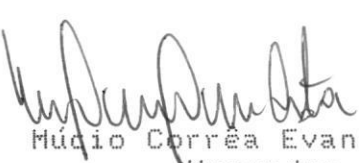
Portanto, a Carta Magna é bem clara quando veda a instituição de instrumentos que dê tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. Não tem amparo, então, a isenção do ISSQN concedida a instituições financeiras pelo fato de serem instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, por apresentar óbices constitucionais.

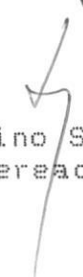
Além disso, o projeto visa dar continuidade à luta pelo fim dos privilégios concedidos a setores rentáveis e bastante lucrativos. E o setor bancário é um desses segmentos, que apesar da atual crise recessiva que assola o país, continua a auferir lucros cada vez mais altos.

A medida, portanto, objetiva a divisão de renda, através da redução do lucro desse setor, o que acarretaria em um aumento da arrecadação municipal, que seria investida prioritariamente nas áreas de educação, saúde pública, saneamento básico e habitação popular.


Carlos Alberto Pizzamiglio
Vereador


Marco Antônio Cordeiro
Vereador


Húcio Corrêa Evangelista
Vereador


Divino Sabará
Vereador

CHC/mgrm



07.12.93 Juro lictura em pre-
nário e distribuição da
cópia aos vereadores
[assinatura]

9.12.93 Ao procurador jurídico
do PM [assinatura]

Congonhas, 13 de dezembro de 1993.
A Comissão de Legislação, Justiça
e Redação Final - CLJR.

PARECER:

O presente projeto visa a
cobrança de ISSQN das Insti-
tuições financeiras estabelecidas
no Município.

O projeto permitirá maior
arrecadação de tributos ao Muni-
cípio, cobrando apenas diu ta-
mente das Instituições bancá-
rias.

Não vislumbramos nenhum
aspecto de ilegalidade e in-
constitucionalidade.

Este é o nosso parecer. SMT

[assinatura]
Adriano Mello
Proc. Legislativo

13.12.93. A comissão legislativa
justa e necess. PM [assinatura]

15.12.93. Guasimunda do a
C. LSR e COTF p/ em conjunto
darem parecer, por decisão unân-
ime do plebiscito em unânime
em 14.12.93

[Handwritten signature]





Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

Congonhas, 15 de dezembro de 1993.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação e
Comissão de Tributação, Orçamento e Finanças.

Ref.: Projeto de Lei nº 93/93.

RELATÓRIO:

Entendo ser a matéria de atribuição de iniciativa dos dois Poderes. Devo manifestar da brilhante iniciativa dos Vereadores que propuseram o Projeto.

É, sem dúvida, um grande benefício para o Município, pois trata-se de aumento na previsão de receita do Orçamento.

Portanto, a presente proposta se encontra legal e constitucional uma vez que vem para aumentar a receita do Município, com uma importância bem caracterizada por abranger, principalmente, as entidades jurídicas.

Estando o projeto amparado pela legislação e corretamente inserido no contexto técnico previsto no Orçamento do Município, sou pela sua aprovação.

Este é o meu relatório.

Oswaldo Botelho Filho
OSWALDO BOTELHO FILHO

Relator

Pelas conclusões: [assinatura]
Pelas conclusões: [assinatura]
Pelas conclusões: [assinatura]
Pelas conclusões: [assinatura]
PELAS CONCLUSÕES DO RELATOR [assinatura]
Pelas conclusões do Relator [assinatura]



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

15.12.

A Senhoria Placemineira
Fernanda - 15 de dezembro.

João



Câmara Municipal de Congonhas

— CIDADE DOS PROFETAS —

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 61/93

ALTERA OS ITENS 40, 42, 44 E 48, DA TABELA DO GRUPO "A" DO ARTIGO 24, DA LEI 1.773, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1.990, QUE INSTITUI AS ALÍQUOTAS DO ISSQN.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta:

Artigo 1º - Os itens 40, 42, 43 e 48 da Tabela do Grupo "A", a que se refere o artigo 24 da Lei Nº 1.773, de 31 de dezembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"40	Administração de fundos mútuos.....	5%
42	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.....	5%
44	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franchschise) e de faturação.....	5%
48	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.....	5%

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, aos vinte e oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


Carlos Alberto Pizzamiglio
Presidente

CMC/maaro